

PROJETO DE LEI Nº 9.434/2023

Dispõe sobre a criação do “Censo da Pessoa com Deficiência” para a identificação, mapeamento e cadastramento das pessoas com deficiência, no âmbito do município de Caruaru e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Caruaru, o “Censo da Pessoa com Deficiência”, com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º O “Censo da Pessoa com Deficiência” realizar-se-á a cada período de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro-Inclusão, que deverá conter:

I - Informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados por faixa etária, gênero, cor, etnia e território;

II - Informações sobre o grau de escolaridade, situação socioeconômica e profissão, considerando a composição familiar.

Parágrafo único: As informações dos incisos I e II desse artigo, contribuirão com o desenvolvimento de políticas públicas voltadas a pessoas com deficiência.

Art. 4º A coordenação do Censo ora instituído, ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, que adotará as providências necessárias para o seu



desenvolvimento e acompanhamento;

Art. 5º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis ao sigilo, a fim de proteger as pessoas com deficiência e seus familiares.

§1º Para assegurar a confiabilidade e respeito à privacidade das pessoas recenseadas/cadastradas e seus familiares, as informações contidas no Censo da Pessoa com Deficiência terão caráter sigiloso.

§ 2º O banco de dados que trata a presente legislação será utilizado exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

Art. 6º Para concretização do Programa de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, sendo obedecida a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quinta-feira, 09 de fevereiro de 2023.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo